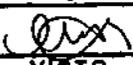




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 29 / 30 / 2004

VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13826.000404/99-36
Recurso nº : 120.573
Acórdão nº : 202-15.469

Recorrente : CAPIVARA AGROPECUÁRIA S/A
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

IPI. COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS DE TERCEIROS.

A inexistência de créditos de IPI, apurada em processo administrativo, impede a compensação com débitos de terceiros. Indefere-se o pedido de compensação com créditos de terceiros, quando o direito creditório não foi reconhecido pela autoridade competente.

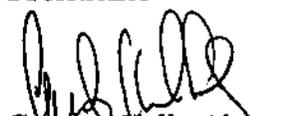
Recurso ao qual se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
CAPIVARA AGROPECUÁRIA S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 16 de março de 2004


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Gustavo Kelly Alencar
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Ana Neyle Olímpio Holanda, Raimar da Silva Aguiar, Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski, Nayra Bastos Manatta e Rodrigo Bernardes Raimundo de Carvalho (Suplente).

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

cl/opr



Processo nº : 13826.000404/99-36
Recurso nº : 120.573
Acórdão nº : 202-15.469

Recorrente : CAPIVARA AGROPECUÁRIA S/A.

RELATÓRIO

Apresentou o Contribuinte pedido de ressarcimento de crédito de IPI com débito de terceiros.

Os créditos dizem respeito à empresa Usina Nova América S/A, enquanto os débitos referem-se à empresa Capivara Agropecuária S/A. O detentor do crédito afirma estarem os mesmos formalizados no Processo nº 13826.000460/98-26.

Encaminhado o processo à Delegacia da Receita Federal em Marília/SP, o mesmo é considerado prejudicado, uma vez que o processo no qual teriam sido apurados os créditos fora indeferido, por haver ocorrido a decadência do direito de pleitear os créditos, conforme decisão naquela oportunidade trazida e acostada aos autos.

Da referida decisão foi interposto manifestação de inconformidade para a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, combatendo a questão da decadência e requerendo a união dos processos, de reconhecimento do crédito e de compensação dos mesmos.

Defrontando tais alegações, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP uniu os processos, decidindo-os em conjunto, vez que são manifestamente conexos, mantendo o indeferimento, em decisão assim ementada:

Processo nº 13826.000460/98-26:

“Assunto: Imposto sobre Produtos industrializados – IPI

Período de Apuração: 01/01/1992 a 15/07/1993

Ementa: RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA.

O direito de pleitear restituição ou compensação de tributos recolhidos indevidamente extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados da data do pagamento.

ATO NORMATIVO. SUSPENSÃO.

A suspensão de ato normativo, pela autoridade que o expediu, impede o reconhecimento do direito creditório dele advindo.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”.

Processo nº 13826.000404/99-36:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário. 3/4



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13826.000404/99-36
Recurso nº : 120.573
Acórdão nº : 202-15.469

Data do fato gerador: 31/03/1999, 30/06/1999

Ementa: COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS DE TERCEIROS.

Indefere-se o pedido de compensação com créditos de terceiros, quando o direito creditório não foi reconhecido pela autoridade competente.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”.

Inconformado, interpôs o Contribuinte o recurso voluntário que ora se julga.

É o relatório. *h*



Processo nº : 13826.000404/99-36
Recurso nº : 120.573
Acórdão nº : 202-15.469

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
GUSTAVO KELLY ALENCAR

Sendo tempestivo o recurso, passo a decidir.

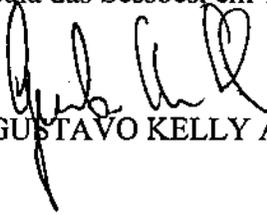
Trata-se aqui de dois processos distintos, mas conexos, havendo dependência manifesta da decisão a ser prolatada neste processo com aquela a ser prolatada no processo administrativo que visa reconhecer o direito aos créditos do IPI.

Assim, a decisão deste está condicionada àquela, como explicado acima. Logo, como aquele processo foi julgado, não sendo reconhecidos os créditos apurados conforme os referidos autos, a saber, o Processo nº 13826.000460/98-26, RV nº 118.473, julgado na Sessão de 14 de outubro de 2003, é de se indeferir a compensação pleiteada, pela absoluta inexistência de créditos compensáveis.

Por tal, pela inexistência de créditos, é de se indeferir o pedido de compensação com débitos de terceiros. Nego, então, provimento ao Recurso do Contribuinte.

É como voto.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2004


GUSTAVO KELLY ALENCAR 